

Apreciação na especialidade

21 — Algumas das atribuições da nova Agência merecem um comentário crítico. Assim, no artigo 5.º, n.º 3, alínea b), diz-se: «O acompanhamento pela Agência das iniciativas de avaliação e de acreditação tomadas pelos estabelecimentos de ensino superior junto de outros organismos de garantia da qualidade». Isto parece ser uma intromissão desnecessária e abusiva na autonomia dos estabelecimentos de ensino superior. Qualquer estabelecimento de ensino superior deve poder tomar as iniciativas que bem entender em matéria de avaliação e acreditação, nomeadamente recorrendo a agências internacionais, sem interferência externa, incluindo a da Agência. Este acompanhamento deverá, quanto muito, limitar-se às situações previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º dos estatutos anexos («Competências do conselho de administração») — ou seja, quando o estabelecimento de ensino superior pretender ver reconhecidos, para efeitos nacionais, os resultados de avaliações/acreditações que tenha solicitado.

22 — Também se discorda da redacção apresentada no artigo 6.º, alínea b), dos estatutos anexos: «O acompanhamento da actividade de auto-avaliação dos estabelecimentos de ensino superior.» Esta frase não está tecnicamente correcta pois a Agência não deve acompanhar ou interferir com os exercícios de auto-avaliação dos estabelecimentos de ensino superior, quer ao nível do estabelecimento, quer ao nível dos seus cursos. Essa é tarefa para as comissões de avaliação/acreditação que analisarão os relatórios de auto-avaliação.

23 — Provavelmente, o que se pretendia era referir os sistemas próprios de garantia da qualidade a que se alude no preâmbulo (p. 2): «iv) e com exigência de concretização, por universidades e institutos politécnicos, de sistemas próprios de garantia da qualidade, passíveis de certificação.» (A propósito, sugere-se substituir «universidades e institutos politécnicos» por «todos os estabelecimentos de ensino superior», para abranger casos de escolas não integradas.)

24 — O que a Agência deve fazer é auditar (ou certificar) estes sistemas próprios de garantia da qualidade, verificando se são eficazes e se correspondem às necessidades, em vez de proceder a um mero acompanhamento. E isso pode ser algo que integra os exercícios de avaliação/acreditação institucional (v. o caso das auditorias da EUA). Segundo David Dill: «audit is an externally driven peer review of internal quality-assurance, assessment, and improvement systems. Unlike assessment, an audit does not evaluate quality: it focuses on the processes that are believed to produce quality and methods by which academics assure themselves that quality has been attained. And, unlike accreditation, it does not determine whether an institution or a programme meets threshold quality criteria and, therefore, certifies to the public the existence of minimum educational standards. Audits do not address academic standards, or determine the quality of teaching and learning outcomes, but evaluate how an institution satisfies itself that its chosen standards are being achieved. Audit reports, similar to financial audits, are always made public.» A ENQA, no seu relatório, recomenda igualmente que «academic audit be defined by the new agency as a method for evaluating the strengths and weaknesses of the quality assurance frameworks and mechanisms adopted by a higher education institution for its own use in order to continuously monitor and improve its activities and results».

25 — Também não é clara a redacção da alínea g) do artigo 6.º dos estatutos anexos. Refere-se a transpor para Portugal as práticas internacionais? Ou ao acompanhamento das iniciativas dos estabelecimentos de ensino superior junto de entidades avaliadoras/acreditoras internacionais? Ou à utilização pela Agência de instituições internacionais para avaliações em Portugal?

6 de Junho de 2007. — O Presidente, *Júlio Pedrosa*.

Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular

Despacho n.º 15 318/2007

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, aprovo o Regulamento de Funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação para a Direcção-Geral da Inovação e Desenvolvimento Curricular, em anexo.

1 de Março de 2007. — O Director-Geral, *Luís Capucha*.

ANEXO

Regulamento de Funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação da Direcção-Geral da Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC) do Ministério da Educação

1 — O Conselho de Coordenação da Avaliação da DGIDC, adiante designado por CCA, é o órgão consultivo e de apoio ao processo de avaliação dos recursos humanos afectos à DGIDC.

2 — O CCA é composto pelo director-geral da DGIDC, que preside, pelos subdirectores-gerais, directores de serviço, chefes de equipas multidisciplinares e, ainda, pelos chefes de divisões ou outros dirigentes que dependam ou reportem directamente ao director-geral, indicados para o efeito por este dirigente.

3 — Ao CCA compete, designadamente:

a) Estabelecer as directrizes para a aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação de desempenho, sob proposta do seu presidente;

b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação através, nomeadamente, da validação das avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*;

c) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;

d) Proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico;

e) Apreciar o relatório anual de avaliação do desempenho da DGIDC;

f) Propor a adopção de sistemas específicos de avaliação nos termos previstos na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

4 — O CCA reúne ordinariamente na 2.ª quinzena de Janeiro de cada ano civil e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do presidente.

5 — A convocatória deve indicar os assuntos a tratar na reunião e ser entregue com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

6 — As reuniões do CCA são privadas.

7 — Nas reuniões ordinárias, o CCA só pode reunir e deliberar quando estiver garantida a presença de todos os seus membros, excepto se se constatar a ausência por parte de algum ou alguns dos seus membros cuja duração prevista ponha em causa o cumprimento do período legalmente fixado para a realização de tal reunião.

8 — Não comparecendo o número de membros exigido, a reunião realizar-se-á decorrida uma hora sobre a inicialmente fixada na respectiva convocatória.

9 — Na situação prevista no número anterior bem como nas reuniões extraordinárias, o CCA pode deliberar com a presença da maioria simples do número legal dos seus membros, devendo ficar expressas em acta, de forma detalhada, as razões que obstaram à presença dos demais elementos.

10 — Caso a ausência prolongada a que se refere o n.º 7 do presente regulamento abranja o presidente, este é substituído pelo subdirector-geral mais antigo em exercício de funções.

11 — O presidente pode designar um secretário, que fica encarregue da elaboração das actas das reuniões, bem como de todos os procedimentos técnico-administrativos relacionados com o CCA.

12 — As deliberações são efectuadas por votação nominal, precedida de discussão.

13 — Não é permitida a abstenção aos membros do CCA que estejam presentes nas reuniões, salvo nos casos em que se verifiquem impedimentos legais.

14 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos elementos presentes na reunião, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

15 — De cada reunião é lavrada acta, a aprovar no final da própria reunião ou no início da seguinte, assinada por todos os elementos presentes na reunião a que aquela respeitar, a qual conterá, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

16 — As actas das reuniões ordinárias, a realizar de acordo com o previsto no n.º 4 do presente Regulamento integram ainda, em anexo, a declaração formal do cumprimento das percentagens máximas legalmente fixadas para a atribuição de avaliações superiores a *Bom*, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

17 — O resultado da aplicação das percentagens referidas no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, é arredondada à unidade, por excesso.

18 — Ainda que tenham assumido posições diversas da que veio a constar da deliberação, todos os membros do CCA assinarão a declaração formal referida no número anterior.

19 — Os avaliadores da DGIDC sem assento no CCA devem, para efeitos de realização da reunião ordinária deste órgão, apresentar, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a fundamentação das propostas de avaliação de mérito e excelência, de sua responsabilidade, através do seu imediato superior hierárquico membro do CCA ou do presidente desta, caso o superior hierárquico não seja membro da comissão.

20 — Sem prejuízo do disposto no número anterior o CCA pode, no decurso da reunião e desde que tal se revele absolutamente necessário, solicitar individualmente a presença dos demais avaliadores da DGIDC sem assento no órgão para esclarecimento de qualquer situa-

ção, nomeadamente para completar a fundamentação da avaliação de mérito ou excelência proposta.

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se, supletivamente, as disposições do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, bem como a legislação em vigor relativa ao Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho da Administração Pública (SIADAP).

Despacho n.º 15 319/2007

O Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo, por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 29/2007, de 29 de Março, aprovado a estrutura orgânica da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

A Portaria n.º 360/2007, de 30 de Março, por seu lado, definiu as unidades orgânicas nucleares da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC), de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual.

Assim, atentas as disposições conjugadas da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, e dos diplomas atrás referidos, atendendo que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição em caso de vacatura do lugar e considerando ainda que se encontra sem titular o cargo de director de serviços de Planeamento e Administração Geral da DGIDC, nomeio, em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, o licenciado José Manuel Alves Trindade Roque director de serviços de Planeamento e Administração Geral desta Direcção-Geral.

30 de Abril de 2007. — O Director-Geral, *Luís Capucha*.

Despacho n.º 15 320/2007

O Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo, por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 29/2007, de 29 de Março, aprovado a estrutura orgânica da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

A Portaria n.º 360/2007, de 30 de Março, por seu lado, definiu as unidades orgânicas nucleares da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual.

Assim, atentas as disposições conjugadas da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, e dos diplomas atrás referidos, atendendo que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição em caso de vacatura do lugar e considerando ainda que se encontra sem titular o cargo de director de serviços de Desenvolvimento Curricular, nomeio, em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a licenciada Luísa Maria Ucha da Silva directora de serviços de Desenvolvimento Curricular.

30 de Abril de 2007. — O Director-Geral, *Luís Capucha*.

Despacho n.º 15 321/2007

O Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo, por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 29/2007, de 29 de Março, aprovado a estrutura orgânica da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

A Portaria n.º 360/2007, de 30 de Março, por seu lado, definiu as unidades orgânicas nucleares da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual.

Assim, atentas as disposições conjugadas da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, e dos diplomas atrás referidos, atendendo que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição em caso de vacatura do lugar e considerando ainda que se encontra sem titular o cargo de director de serviços de Educação Especial e de Apoios Sócio-Educativos, nomeio em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a mestre Maria Filomena Fernandes Costa Pereira

directora de serviços de Educação Especial e de Apoios Sócio-Educativos.

30 de Abril de 2007. — O Director-Geral, *Luís Capucha*.

Despacho n.º 15 322/2007

O Decreto-Lei n.º 213/2006, de 13 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação e o Decreto Regulamentar n.º 29/2007, de 29 de Março, definiu a estrutura orgânica da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (DGIDC), atribuindo o n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual, competência ao director-geral para constituir, por despacho, as equipas multidisciplinares que integram a sua estrutura matricial, compostas por funcionários do quadro privativo da DGIDC ou nela colocados, vocacionadas para o desenvolvimento de projectos transversais específicos inseridos nas áreas de actividades definidas na alínea b) do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 29/2007, de 29 de Março.

Assim, determino:

1 — São constituídas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, as seguintes equipas multidisciplinares, funcionalmente integradas na DGIDC e hierarquicamente dependentes directamente do director-geral:

1.1 — Equipa de Computadores, Rede e Internet nas Escolas (ECRIE);

1.2 — Gabinete de Assuntos Jurídicos e de Concessão de Equivalências (GAJURCE);

1.3 — Gabinete Coordenador do Desporto Escolar (GCDE);

1.4 — Gabinete de Edições, Documentação e Comunicação (GEDC);

1.5 — Núcleo de Educação para a Saúde, Acção Social Escolar e Apoios Educativos (NESASE).

2.1 — A ECRIE é uma equipa multidisciplinar, dirigida por um coordenador e criada na dependência directa do director-geral, à qual compete genericamente conceber, desenvolver, concretizar e avaliar iniciativas mobilizadoras e integradoras no domínio do uso dos computadores, redes e Internet nas escolas e nos processos de ensino-aprendizagem, incluindo, designadamente, as seguintes áreas de intervenção:

a) Desenvolvimento do currículo de tecnologias de informação e comunicação (TIC) nos ensinos básico e secundário e respectiva formação de professores;

b) Promoção e dinamização do uso dos computadores, de redes e da Internet nas escolas;

c) Apetrechamento e manutenção de equipamentos de TIC nas escolas.

2.1.1 — O estatuto remuneratório do coordenador da ECRIE é equiparado ao de director de serviços, nos termos do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 29/2007, de 29 de Março, incluindo a remuneração base e as despesas de representação legalmente estabelecidas para aquele cargo.

2.2 — O GAJURCE é uma equipa multidisciplinar, dirigida por um coordenador, criada na dependência directa do director-geral, à qual compete:

a) Responder a consultas, emitir pareceres, elaborar estudos e prestar o apoio, em matéria técnico-jurídica, que lhe for determinado;

b) Acompanhar, sem prejuízo da representação pelo Ministério Público, processos e acções de natureza judicial, administrativa ou de outra natureza relativos às competências da DGIDC;

c) Representar em juízo a DGIDC, nos termos legal e processualmente previstos, e instruir ou acompanhar a instrução de processos de averiguações, inquéritos, sindicâncias ou disciplinares superiormente determinados;

d) Compete ainda ao GAJURCE dar resposta a todas as solicitações efectuadas à DGIDC no âmbito das competências definidas na alínea m) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 29/2007, de 29 de Março.

2.2.1 — O estatuto remuneratório do coordenador do GAJURCE é equiparado ao de director de serviços, nos termos do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 29/2007, de 29 de Março, incluindo a remuneração base e as despesas de representação legalmente estabelecidas para aquele cargo.

2.2.2 — O prazo de desenvolvimento do projecto assumido por esta equipa é de um ano, prorrogável por iguais períodos, devendo o despacho de prorrogação basear-se numa avaliação do cumprimento dos objectivos estabelecidos.

2.3 — O GCDE assegura, no âmbito das competências da DGIDC relativas ao desporto escolar, a coordenação, o acompanhamento e a formulação de propostas de orientações, em termos pedagógicos